

RACISMO NO BRASIL E QUAIS MEDIDAS ESTÃO SENDO TOMADAS PARA EXTINGUI-LO

Rafaela de Oliveira Lira da Silva ¹
Prof. M.e Rui Ogawa ²
Prof. Dr. João Luis Binde³

Resumo:

As políticas públicas são medidas e programas criados pelos governos dedicados a garantir o bem-estar da população seguindo a constituição brasileira. As políticas públicas afetam a todos os cidadãos, de todas as escolaridades, independente de sexo, raça, religião ou nível social. Com o aprofundamento e a expansão da democracia, as responsabilidades do representante popular se diversificaram e é a partir desse princípio que, para atingir resultados satisfatórios em diferentes áreas, os governos (federal, estaduais ou municipais) se utilizam das políticas públicas. A execução das políticas públicas é tão importante para o bom funcionamento da sociedade que, desde 1989, existe a carreira de especialista em políticas públicas. De acordo com a lei que criou esse cargo, o especialista em políticas públicas é o profissional especializado na formulação, planejamento e avaliação de resultados de políticas públicas. Nesse sentido, este artigo objetivou produzir uma reflexão teórica se o papel das políticas públicas de colocar em prática o que a lei manda em relação ao racismo no Brasil está de fato sendo cumpridos atualmente, seja por medidas mais rigorosas, seja as fiscalizações ou quais meios cabíveis no âmbito de julgamento aos praticantes do racismo, no que se diz a respeito de racismo ele é qualquer pensamento ou atitude que segrega as raças humanas considerando-as hierarquicamente como superiores e inferiores, que no Brasil se dá ao fruto da era colonial e escravocrata estabelecida pelos colonizadores portugueses.

Palavras-chaves: Políticas Públicas, Racismo, Gestão, Negros.

Abstract:

Public policies are measures and programs created by governments dedicated to ensuring the well-being of the population following the Brazilian constitution. Public policies affect all citizens, of all levels of education, regardless of sex, race, religion or social level. With the deepening and

¹ Aluno do Curso Superior em Tecnologia em Gestão Pública do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT) – Campus Barra do Garças.

² Professor do Curso Superior em Tecnologia em Gestão Pública do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT) – Campus Barra do Garças.

³ Professor Doutor do Curso Superior em Tecnologia em Gestão Pública do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT) – Campus Barra do Garças.

expansion of democracy, the responsibilities of the popular representative have diversified and it is from this principle that, in order to achieve satisfactory results in different areas, governments (federal, state or municipal) use public policies. The execution of public policies is so important for the proper functioning of society that, since 1989, there has been a career as a specialist in public policies. According to the law that created this position, the public policy specialist is the professional specialized in the formulation, planning and evaluation of public policy results. In this sense, this article aimed to produce a theoretical reflection on whether the role of public policies to put into practice what the law mandates in relation to racism in Brazil is actually being fulfilled today, whether by more rigorous measures, inspections or what means. applicable in the scope of judgment to practitioners of racism, when it comes to racism it is any thought or attitude that segregates human races, considering them hierarchically as superior and inferior, which in Brazil is the result of the colonial and slavery era established by the Portuguese colonists.

Keywords: Public Policies, Racism, Management, Blacks.

1. Introdução

As políticas públicas são medidas e programas criados pelos governos dedicados a garantir o bem-estar da população seguindo a constituição brasileira. As políticas públicas afetam a todos os cidadãos, de todas as escolaridades, independente de sexo, raça, religião ou nível social. Com o aprofundamento e a expansão da democracia, as responsabilidades do representante popular se diversificaram e é a partir desse princípio que, para atingir resultados satisfatórios em diferentes áreas, os governos (federal, estaduais ou municipais) se utilizam das políticas públicas. (MACÊDO; STEPHANIE, 2015).

O tema em questão do trabalho é voltado para o racismo, que como outros fatores teve início quando houve a dominação imposta pelos colonizadores nas populações nativas dos países colonizados. No caso do Brasil, essa dominação perdurou durante todo o período colonial (1500-1822) e imperial (1822-1889) do país, em que os povos indígenas e africanos foram escravizados no território nacional. A escravização desses grupos ocorreu justamente pela concepção de inferioridade que lhes era atribuída pelos colonizadores, ou seja, o modo de vida, a cultura e a forma de se relacionar desses grupos eram vistas como algo não civilizado pelos colonizadores e, portanto, era preciso implementar um processo civilizatório para ensinar esses povos a viverem a partir do modelo de vida europeu. (ALMEIDA, SILVIO, 2019).

A escravidão e a exploração foram as marcas desse processo civilizatório, que entre outros efeitos gerou intensa miscigenação (mistura de povos e etnias) no Brasil, o que também pode ser explicado pelo fato de que uma das formas de dominação adotada pelos colonizadores – além da violência física e psicológica, os trabalhos forçados, a imposição da negação da identidade desses povos – foi a violência sexual contra mulheres indígenas ou negras. (RIBEIRO, DARCY, 2019)

Embora no século XVII a escravização no Brasil tenha sido legitimada, esta se deu sob muita violência e trabalho forçado, e frente a isso estava a grande concentração de terras e o poder dos senhores de engenho que detinham os negros escravizados como suas propriedades e, portanto, os destituíam de qualquer tratamento humanitário.

O período em questão provocou a construção de uma imagem estigmatizada do ser negro, cuja ideia desenvolveu práticas reais de violação à dignidade humana desses indivíduos, como as exaustivas jornadas de trabalho forçado e os bárbaros castigos aplicados. Mesmo com a abolição da escravatura em 1888, como resultado de duras e longas lutas contra essa organização econômica, seus reflexos repercutiram na sociedade brasileira e até hoje se relacionam diretamente com as condições sociais e econômicas da população negra no país (MARTA, MEDEIROS, 2018, p. 221).

A abolição da escravatura se deu considerando as particularidades sócio-históricas do país e, portanto, se voltou a atender necessidades econômicas. Desse modo, não pretendeu eliminar as diversas formas de desigualdade, sobretudo a racial. Pelo contrário, foi gerida por uma ideologia que privilegia pessoas brancas. Também as legislações precedentes seguiram a mesma lógica, tais como: Lei Eusébio de Queiroz e Lei do Ventre Livre que se posicionava ao favor dos senhores de engenho. (MARTA, MEDEIROS, 2018, p. 221).

Após o fim da escravização no Brasil, que se deu por interesses econômicos, emergiu uma nova configuração das relações de trabalho qualificado para a indústria nascente. Nesse contexto de desenvolvimento, os europeus foram os mais convocados a fazer parte da população trabalhadora. Enquanto isso, aos negros que haviam recebido o status de cidadania, tidos como

homens e mulheres “livres”, não lhes foram concedidos nenhuma medida indenizatória, nem foram recrutados para o mercado de trabalho. (FERNANDES, 2008, p. 44).

Os motivos pelos quais praticamente não há prisões por crimes de racismo não é, obviamente, a inexistência do problema. Casos de racismo ocorrem diariamente, mas acabam ganhando maior notoriedade quando envolvem figuras públicas. O procurador do Estado e presidente da Comissão da Verdade sobre a Escravidão Negra da seccional gaúcha da OAB-RS, Jorge Luís Terra da Silva, explica, ao Jornal do Comércio, que o motivo pelo qual a Lei nº 7.716 não funciona é simples: a lei é ruim. "Essa lei de combate ao racismo se refere a lugares. Por exemplo, discriminar alguém no salão de beleza ou em um restaurante, exigir boa aparência nesses locais. São fatos que exigem provas que, muitas vezes, os vitimados não conseguem produzir, o que leva a um grande número de absolvições", explica. (TERRA DA SILVA, LUÍS, 2017, p. 3)

Terra da Silva argumenta que também existem contradições internas. Compara a situação em que um líder empresarial, em uma reunião, proíbe seus funcionários de contratar negros ou índios, com a situação de alguém que faz suásticas e as distribui de graça. "O líder vai ser punido com um a três anos. Já quem fez a suástica vai receber pena de dois a cinco anos. Mas qual é o ato mais danoso, é de quem entrega esse símbolo, ou de quem impede as pessoas de trabalhar?", argumenta. (TERRA DA SILVA, LUÍS, 2017).

A negligência no cumprimento às leis de combate ao racismo não passa somente pela punição ao crime. O Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 2010) e o artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/96), que prevê que o ensino da história do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente as indígenas, africanas e europeias, tampouco são respeitados no País.

O procurador Jorge Luís Terra da Silva argumenta que a Lei de Diretrizes e Bases não é cumprida em nenhum município do Rio Grande do Sul. "De certa forma, também é descumprida pelo Ministério da Educação, porque não altera as graduações. Os alunos saem da faculdade sem capacidade técnica de ensinar isso", argumenta. Para ele, essas leis, que serviriam para combater os crimes raciais, e que são negligenciadas tanto pelo Estado como pela sociedade, compõem o chamado racismo institucional. Na prática, isso significa que a representação da vítima, antes uma

ação penal privada, agora é condicionada à manifestação do Ministério Público (MP). "Mediante ocorrência de um caso, se a parte insistir e o delegado encaminhar, no prazo de seis meses, para o Judiciário, vai para o MP, que escolhe oferecer denúncia ou não", explica o advogado e ativista do movimento negro. "E, mesmo que o MP ofereça a denúncia, cabe ao juiz aceitá-la ou não. A parte não pode fazer nada, porque o dono da ação é o MP", explica. Para Côrtes, a mudança foi um retrocesso, levando as vítimas a perderem o estímulo para denunciar casos de racismo. (CARLOS CÔRTEZ, ANTÔNIO 2019).

Por isso, fala-se hoje em políticas de enfrentamento ao racismo. A situação das pessoas negras em países como o Brasil não é resultado apenas da posse desigual de recursos decorrente de um legado histórico escravista. O racismo é um motor que reinventa e sofisticada cotidianamente as desigualdades raciais. Ele permeia desde aspectos das subjetividades até o nível institucional. Historicamente, o Estado exerceu um papel importante abastecendo esse “motor” com medidas deliberadas que excluíram pessoas negras de espaços de poder, negaram-lhes acesso a recursos fundamentais para a acumulação de capital humano e as transformaram em alvo preferencial da ação desproporcional da violência de Estado. (Gonçalves, Marcelo Oliveira, 2006).

2. Método

Foi realizada uma pesquisa bibliográfica de textos cujo autores de destacam ao esclarecer fatos e fatores com artigos publicados em sites de fácil acesso e gratuito com fontes confiáveis e autores celebrados.

Nesse sentido, este trabalho objetivou produzir uma reflexão teórica ao verificar se o papel das políticas públicas de colocar em prática o que a lei manda em relação ao racismo no Brasil está de fato sendo cumprido atualmente, seja por medidas mais rigorosas, por fiscalizações ou quais meios cabíveis no âmbito de julgamento aos praticantes do racismo. No que tange ao racismo, este se caracteriza por qualquer pensamento ou atitude que segregue as raças humanas, considerando-as hierarquicamente como superiores e inferiores, que no Brasil se origina na era colonial e escravocrata estabelecida pelos colonizadores portugueses.

Segundo Richardson (1999, p.90) “A pesquisa qualitativa pode ser considerada como a tentativa de uma compreensão detalhada dos significados”. Assim, a metodologia qualitativa permitiu que assuntos relacionados ao Disque Racismo e seus atendentes fossem compreendidos em um aspecto mais abrangente, não se restringindo apenas à informação de ordem numérica, aproximando ao máximo o pesquisador de uma assimilação e formação de conceitos sobre a temática abordada.

3. Resultados e Discussão

Mediante o estudo apresentado, foram investigados em 13 artigos, entrevistas e publicações disponíveis via Internet e *sites* acadêmicos que o “racismo está impregnado na cultura brasileira. Os violentados têm muitas leis que os amparam, porém estas não são eficazes, pois envolve muitas demandas, tais como, pessoas para fiscalizações, coleta de provas, convocações de testemunhas, recurso financeiro e tempo para que o trabalho de aprofundamento e o apontamento sejam levantados para então serem apresentados ao juiz. Entretanto, por muitas vezes, o agredido não oficializa o racismo ou até mesmo a injúria sofrida pela demanda da democracia brasileira” (ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM, 2020).

3.1 Racismo e tipos de racismo

Estes conceitos, que embora sejam amplamente comentados, carecem de explicações mais aprofundadas, comprometendo sua compreensão e, por muitas vezes, sendo confundidos.

Racismo é a “relação entre características raciais e culturais de que algumas raças são, por natureza, superiores a outras. O racismo deforma o sentido científico de raça, utilizando-o para caracterizar diferenças religiosas, linguísticas e culturais.” (GOBINEAU,1855).

Preconceito é o conceito ou opinião formada antecipadamente, sem conhecimento dos fatos. É uma ideia pré-concebida e desfavorável a um grupo racial, étnico, religioso ou social. Implica aversão e ódio irracional contra outras raças, credos ou religiões (CARNEIRO,1995).

Historicamente, o discurso de divisão de raças surgiu em decorrência das rivalidades e disputas por domínio entre grupos. A ideologia de superioridade de uma raça sobre a outra foi utilizada para justificar a exploração entre homens, resultando no surgimento de “hierarquias biológicas” e “psicológicas”. Um dos casos de grande relevância para a história foi o discurso de superioridade da raça ariana, difundido na Alemanha durante o nazismo, que culminou no extermínio de milhares de pessoas, momento conhecido como o Holocausto. (SANTOS, 2010).

O conceito de raça possui várias definições, no que tange as ciências biológicas, antropológicas e sociológicas. Partindo do pressuposto sociológico, o conceito de raça é uma mera construção social, a qual nos remete a ideia de surgimento da sociedade e sua evolução baseada em aspectos físicos, linguísticos e comportamentais. Para a antropologia é apenas uma forma de classificação dos grupos, contextualizada no âmbito político. Para as ciências biológicas, o conceito de raça está ligado ao fenótipo de cada indivíduo e como tais características evoluíram ao longo das gerações passadas e a semelhança existente entre elas. (NASCIMENTO,2003).

Com a expansão europeia e a disseminação do euro centrismo, que vem a ser a tomada do mundo pelo homem europeu, a prática racista ficou cada vez mais evidente. Enquanto o homem branco dominava o mundo, os que estivessem fora desse padrão eram destinados a ações de menor importância e aos trabalhos insalubres. O processo de expansão foi justificado em um primeiro momento, sob o pretexto de colonizar os povos pagãos, povos esses que não praticavam o cristianismo, religião oficial de grande parte da Europa. Mas o real motivo sempre foi a exploração de riquezas dos países estrangeiros. (CARNEIRO,1995).

Em meados do século XVI, indígenas, negros e mestiços já eram considerados como uma raça impura, os quais não poderiam ocupar cargos de honra e nem de confiança por serem considerados inferiores. Nessa época as ideias de segregação racial eram justificadas pela igreja, pela hereditariedade e pela divisão social, cuja pirâmide era inflexível e a perspectiva de mudança e ascensão da minoria não existia. (CARNEIRO,1995).

3.2 Tipos de Racismo

Racismo institucional: De maneira menos direta, o racismo institucional é a manifestação de preconceito por parte de instituições públicas ou privadas, do Estado e das leis que, de forma indireta, promovem a exclusão ou o preconceito racial. Podemos tomar como exemplo as formas de abordagem de policiais contra negros, que tendem a ser mais agressivas. Isso pode ser observado nos casos de Charlottesville, na Virgínia (EUA), quando após sucessivos assassinatos de negros desarmados e inocentes, por policiais brancos, que alegavam o estrito cumprimento do dever, a população local revoltou-se e promoveu uma série de protestos.

Racismo estrutural: De maneira ainda mais branda e por muito tempo imperceptível, essa forma de racismo tende a ser ainda mais perigosa por ser de difícil percepção. Trata-se de um conjunto de práticas, hábitos, situações e falas embutidos em nossos costumes e que promove, direta ou indiretamente, a segregação ou o preconceito racial.

O racismo no Brasil é uma ideologia, um conjunto articulado de culturas, valores, posturas e comportamentos de um grupo (um grupo pequeno), que amplamente disseminado – embora de forma subliminar – torna-se um pensamento social, uma forma de ver e explicar a vida e a realidade. O racismo nesse sentido é a crença na existência das raças (branca, negra, indígena e oriental) e na possibilidade da superioridade de uma sobre as outras. A ideologia do racismo não se centra na ciência ou em uma necessidade imperativa de verdade: ela em si é uma verdade, uma verdade de um pequeno grupo, pela força ou pelo convencimento (da repetição ou coopilação) que se torna imposta ou aceita como verdade legítima de um grupo social. (PAULA, 2005 p.89).

3.3 Legislações contra o racismo

Essa etapa buscou na Constituição Federal as bases para a punição do crime de racismo, o que o torna, por óbvio, imprescritível e inafiançável, não podendo o legislador modificar esse mandado constitucional de criminalização.

Esta lei apresenta-se com 21 Artigos, com um total quatro Artigos vetados, que significa “não se aplica”, sendo esses descritos e apontados abaixo, com suas devidas ações penais, com penas previstas na lei 7.716/89.

Em seu artigo 1º (primeiro), a lei 7.716/89, de forma imperativa, aduz que o preconceito racial é proibido, e aqueles que o praticarem, serão punidos na forma da lei. Em seu artigo 3º prevê que o indivíduo que obstar, ou ainda dificultar ingresso em serviço público por motivações raciais, será punido com pena de reclusão de dois a cinco anos (BRASIL, 1989).

Observa-se que os quatro artigos foram retirados do texto base, pois o Presidente da República tem a prerrogativa de informar ao Congresso Nacional os motivos que o levaram a vetar determinado projeto de lei. Uma das possibilidades de veto acontece quando o projeto é considerado inconstitucional ou contrário ao interesse público.

3.4 Cumprimento da legislação de 1989 aos dias atuais

Segundo Luiz Regis Prado, ao tratar o tema histórico da penalidade: “[...] para que não prevaleça o exemplo da impunidade, motivo pelo qual se arvora contra a concessão da graça ou do perdão por parte da vítima, por contrariar o interesse público, alimentando a esperança e a impunidade”. As fases analisadas iriam colaborar para a criação de um Direito Penal comum. Com atuação do intervalo de tempo da vingança divina, por exemplo, empregou-se o princípio da ordem moral. (PRADO, 2006, p. 53).

A lei 7.716/89, conhecida como Lei Caó, trata o racismo como crime inafiançável, pune com prisão de até cinco anos e multa quem for condenado. A maioria dos casos de preconceito racial em andamento na Justiça, segundo especialistas, é tratada pelo artigo 140 do Código Penal, de injúria, que dá prisão de um a seis meses e multa.

Segundo especialistas, a lei 7.716/89, que criminaliza o racismo, não é muito utilizada. A maioria dos casos envolvendo racismo é analisada pelo Código Penal, no artigo da injúria. O que ocorre é que o agente, o funcionário de segurança, quando faz o registro da ocorrência, recorre ao

ato de injúria, quando na verdade a qualificação como racismo tem uma penalidade mais dura. Então, o que falta, a meu ver, é uma qualificação dos agentes públicos para tratar de atos de racismo. (SANTOS, EDSON, 2009).

Após delinear as discussões a respeito do sistema e, embora se manifeste de forma nociva, o racismo adquiriu uma “sutileza” por meio do mito da democracia racial e a “meritocracia”, fazendo-se necessário apresentar dados concretos que mostram o abismo social existente na sociedade brasileira entre negros/as e brancos/as, proveniente do racismo estrutural no país.

Entendendo o preconceito como subjetivo, mas não natural ao sujeito, caracteriza-se pela recusa naquilo que o objeto (ou o outro) apresenta de originalmente seu. Frequentemente, tal recusa vem do fato de que aquele que observa já tem seus próprios conceitos e pesquisas projetados no objeto. Isso explica, por exemplo, o fato de que todos os que presenciaram ou viveram situações de racismo não conseguem definir o termo. O que nos aparece como possibilidade de resposta é a falta de preparo intelectual para reconhecer tais situações e agir contra elas no momento em que essas práticas são presenciadas (SANTOS; Silva, 2005; OLIVEIRA, 2000).

4. Conclusão

O estudo efetuado no presente trabalho de conclusão de curso possibilitou uma análise acerca do racismo no Brasil e sua forma de desenvolvimento. Considera-se que desde o período colonial o país é permeado por este fenômeno que inicialmente se baseou em teorias raciais a partir da hipótese de hierarquização das raças e da supremacia da raça branca em relação às demais. Conforme visto, buscou-se justificar a máxima dominação e exploração da população negra a qualquer tipo de direito.

Sendo assim, a discussão sobre o racismo estrutural na sociedade brasileira se insere como uma das muitas expressões da questão social e das políticas públicas, produzidas pelas relações de produção capitalistas. A desigualdade racial no Brasil se expressa tanto no plano socioeconômico quanto no cultural, pois seu desenvolvimento também se apoiou na incorporação de um conjunto de concepções disseminadas pela ideologia dominante.

Portanto, dada a importância do assunto, faz-se necessário refletir as repercussões do racismo estrutural no Brasil que demarcam a subalternização das condições materiais de vida e trabalho da população negra brasileira. A sociedade brasileira não rompeu com os determinantes e suas consequências no que se refere ao período de escravização. Ainda nos dias atuais os/as negros/as do Brasil se inserem em maior número em índices de desemprego, ocupações com baixa remuneração, analfabetismo e prevalência na população privada de liberdade.

Para combater o racismo estrutural é necessário que sejam colocadas em práticas as leis antirracistas de modo efetivo. Nesse sentido, segundo Silvio Almeida, deve-se investir em políticas que visem promover a igualdade e a diversidade, tanto de modo interno quanto externo. Podemos citar como exemplo, a publicidade, a remoção de obstáculos para a ascensão de minorias, a manutenção de espaços para debates, a eventual revisão de práticas institucionais, a promoção do acolhimento de conflitos raciais e de gênero, como ações afirmativas de formas de combate ao racismo no Brasil. (SILVA, ALMEIDA, 2019). Tais ações podem ser definidas como políticas que visam beneficiar pessoas pertencentes a grupos discriminados e vitimados pela exclusão socioeconômica no passado ou no presente. Assim, as ações afirmativas buscam aumentar a participação desses grupos no processo político, no acesso à educação, à saúde, ao emprego, dentre outros.

5. Agradecimentos

Agradeço a Deus, primeiramente, que me deu força para concluir esta etapa de minha vida. Tendo em vista as dificuldades com o atual cenário em que vivemos hoje, concluir esse projeto me faz ser imensamente grata.

Gostaria de agradecer e dedicar esta dissertação às seguintes pessoas: Minha Família, Minha mãe Tereza, meu pai Hélio, minhas irmãs Renata e Alessandra , meu esposo Jonadab e filhos Mateus, Lucas e Sarah Sophia.

A todos os amigos que direta ou indiretamente participaram da minha formação, o meu muito eterno agradecimento em especial minhas amigas Maresa e Rosenir.

A esta instituição IFMT – Campus Barra do Garças, aos docentes, diretores, coordenadores

e administração, que proporcionaram o melhor dos ambientes para que esse trabalho fosse realizado, em especial ao meu orientador Rui Ogawa que me ajudou nessa etapa final do curso e ao professor João Luis Binde.

Não foi fácil chegar até aqui. Quantas vezes eu quis desistir falando que não dava conta mais, porém por muita vezes as pessoas aqui citadas me impulsionaram a continuar e hoje, com grande gozo, posso concluir um sonho que deixou meu coração plenamente alegre ao saber que eu superei os meus medos e as minhas dificuldades.

6. Referências

ALMEIDA, Silvio. Racismo Estrutural. Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro. São Paulo: Pólen Livros, 2019.

BATISTA, Waleska. A inferiorização dos negros a partir do racismo estrutural. Revista Direito Práxis, Rio de Janeiro, vol. 9, nº 4, p. 2581-2589, 2018.

BERSANI, Humberto. Aportes Teóricos e Reflexões sobre o Racismo Estrutural no Brasil. Extraprensa, São Paulo, v. 11, nº 2, p. 175-196, 2018.

ESTEVES, Gabriel. As relações étnico-raciais no Brasil: cultura e preconceito. Revista Espaço de Diálogo e Desconexão, vol. 10, n. 2, p. 111-117, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.fclar.unesp.br/redd/article/view/11898/7953>>. Acesso em: 12 de março de 2021.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. O que é racismo estrutural?. Belo Horizonte Letramento, 2018.

ALMEIDA, Wagner Luíz de; PAULA, José Luis Oliveira de. Sobre a adoção da escravidão africana no Brasil. CES Revista online. p.251-271. Juiz de Fora, 2006. Disponível em: https://www.cesjf.br/revistas/cesrevista/edicoes/2006/escravidao_africana_no_brasil.pdf. Acesso em: 20/09/2019.

HASENBALG, Carlos; SILVA, Nelson do Valle. Raça e oportunidades educacionais. Estudos Afro-Asiáticos. Rio de Janeiro, n. 18, p. 73-89, 1990.

HEILBORN, M. L. ;ARAÚJO L.; BARRETO, A. (Orgs). Gestão de políticas Públicas em Gênero e Raça/GPP-GeR: Módulo VI. Rio de Janeiro; CEPESC; Brasília: Secretaria de Políticas para Mulheres, 2011.

MUNANGA, K. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. 3º Seminário Nacional Relações Raciais e Educação PENESB-RJ, 05 de Novembro de 2003.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. O que é racismo estrutural?. Belo Horizonte Letramento, 2018.

ALMEIDA, Wagner Luíz de; PAULA, José Luis Oliveira de. Sobre a adoção da escravidão africana no Brasil. CES Revista online. p.251-271. Juiz de Fora, 2006. Disponível em: https://www.cesjf.br/revistas/cesrevista/edicoes/2006/escravidao_africana_no_brasil.pdf. Acesso em: 20/09/2019. ATLAS DA VIOLÊNCIA 2019.

Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. IPEA, 2019.

BETHELL, Leslie. A Abolição do comércio brasileiro de escravos. Leslie Bethell; tradução de Luis A. P. Souto Maior. - Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002.

BIBLIOTECA NACIONAL. Para uma história do negro no Brasil. Rio de Janeiro, 1988.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. BRASIL. LEI Nº 581, DE 4 DE SETEMBRO DE 1850.

(Vide Decreto n º 731, de 14 de novembro de 1850), Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Brasília, DF, 1850.

BRASIL. Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen. Junho/2017. 74 p. CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

CHAUÍ, Marilena. Cultura e democracia. En: Crítica y emancipación : Revista latinoamericana de Ciencias Sociales. Año 1, no. 1 (jun. 2008).

Buenos Aires: CLACSO, 2008. COUTINHO, Carlos Nelson. Cultura e Sociedade no Brasil: ensaios sobre ideias e formas. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. DP&A, 2000.

COUTINHO, Carlos Nelson. Gramsci: um estudo sobre seu pensamento político. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

FAUSTO, Boris. História do Brasil. 12. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo EDUSP, 2006. Disponível em: <https://mizanzuk.files.wordpress.com/2018/02/boris-fausto-historia-do-brasil.pdf>. Acesso em: 17/08/2019.

AQUINO, L. Introdução – A Juventude como foco das políticas públicas. In: Juventude e políticas sociais no Brasil. Brasília: Ipea, 2009.

ASSIS, D. N. C. Corpos negros e representação social no Brasil: uma discussão de gênero e raça. Revista da ABPN, v. 9, n. 21, 2017, p. 123-134.

BARROCO, M. L. S. O Código de Ética de 1993. In: Código de Ética do/a Assistente Social comentado / Maria Lucia Silva Barroco, Sylvia Helena Terra; Conselho Federal de Serviço Social – CFESS, (organizador). – São Paulo: Cortez, 2012. (Capítulo 2).